



AHK

Deutsch-Portugiesische
Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria
Luso-Alemã



ANOS - JAHRE
1954 - 2024

Jurídico & Fiscal

Newsletter

Outubro | Nº 5 de 2024

**Sönke
Friedl**

MLL-ADVOGADOS

Marco Lacomblez Leitão

M L **MORAIS LEITÃO**
CALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

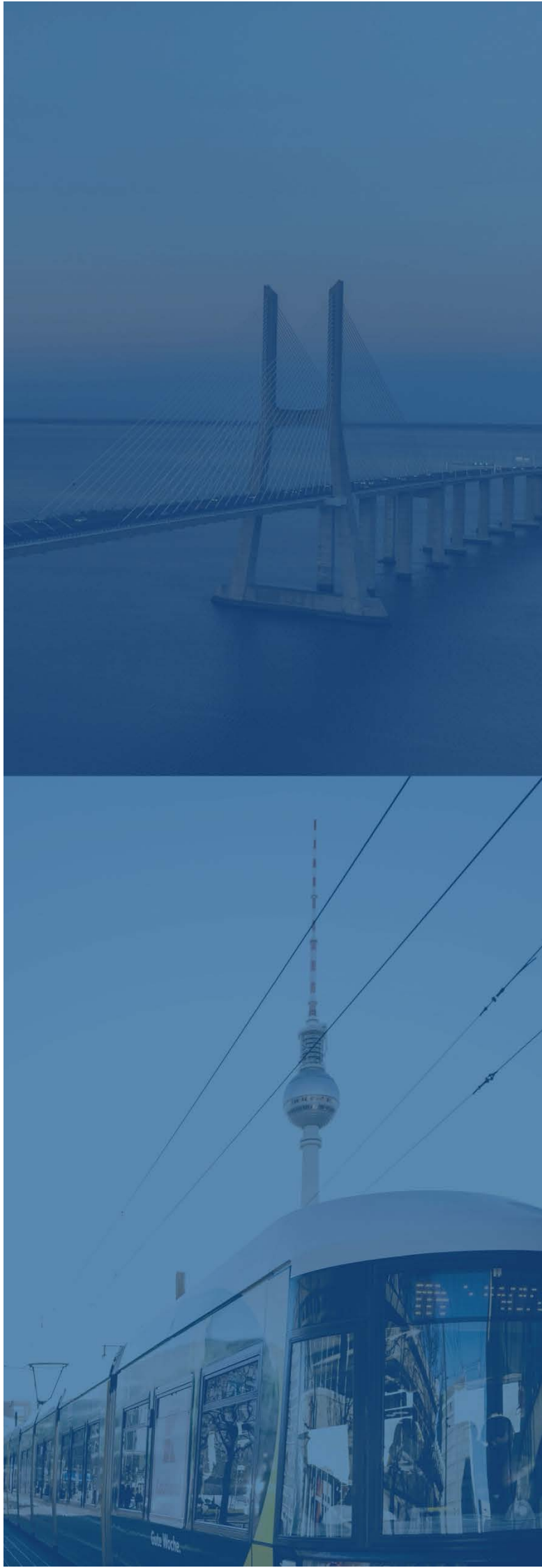
VEIGA
RECHTSANWALTSKANZLEI

Abreu:
advogados

JPAB

José Pedro
AGUIAR-BRANCO
Advogados

YOLANDA BUSSE
OEHEN MENDES
& ASSOCIADOS





AHK

Deutsch-Portugiesische
Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria
Luso-Alemã



2024

annual partner

diamond



mainvision
YOUR EVENT PARTNER

SIEMENS



S+

SCHMITT+SOHN
ELEVADORES

platinum



ALBUQUERQUE & ALMEIDA
LAWYERS



GROZ-BECKERT®



GARCIA GARCIA
DESIGN & BUILD

gold



MERCK



SIVA
member of
PORSCHE HOLDING

COMMERZBANK



silver



BOSCH
Tecnologia para a vida



Lufthansa LGSP
Lufthansa Ground Services Portugal



Supported by:
Federal Ministry
for Economic Affairs
and Climate Action
on the basis of a decision
by the German Bundestag

www.ccila-portugal.com

ÍNDICE

DIREITO SOCIETÁRIO

- 4 | **Alemanha:** Obrigação de um diretor-geral de introduzir um sistema de gestão da conformidade e da responsabilidade pessoal

DIREITO DO TRABALHO

- 5 | **Portugal:** Medidas previstas para o necessário incremento salarial

DIREITO CONTRATUAL E DA INSOLVÊNCIA

- 6 | **Alemanha:** A importância de Condições Gerais de Venda nas relações comerciais

DIREITO IMOBILIÁRIO

- 7 | **Portugal:** A política de habitação do XXIV Governo

PROTEÇÃO DE DADOS

- 8 | **Portugal:** Tribunal de Justiça declara que o RGPD não impõe às autoridades de controlo a adoção de medidas corretivas e, em particular, a aplicação de coimas em caso de infração

DIREITO IMOBILIÁRIO

- 9 | **Portugal:** Compra e venda de um bem imóvel defeituoso/com faltas de conformidades

DIREITO COMERCIAL

- 10 | **Portugal:** O Contrato de Agência - um contrato (in)formal?

NOTÍCIAS BREVES

- 11 | **Portugal:** Programa INTEGRAR, Estágios INICIAR e medida “+Emprego”
Recibos verdes: Alteração e novas funcionalidades

DIREITO SOCIETÁRIO

— Alemanha

Obrigação de um diretor-geral de introduzir um sistema de gestão da conformidade e da responsabilidade pessoal

De acordo com a lei, o diretor-geral (CEO) de uma empresa deve ter o cuidado de um empresário prudente. As obrigações que surgem são determinadas tanto pela empresa (dimensão, tipo, situação económica) como pelas medidas de gestão específicas (âmbito, importância para a sociedade, consequências iminentes). O CEO deve organizar a empresa de modo a ter sempre uma visão geral da sua situação económico-financeira.

A organização da empresa pode ainda incluir um sistema de gestão da conformidade, que visa garantir que a empresa e os seus colaboradores não cometem quaisquer violações legais. Em particular, deve prestar-se atenção se determinadas atividades realizadas pelos colaboradores representam um risco específico de infrações penais ou outras condutas impróprias.

Se o CEO não conseguir introduzir mecanismos de controlo eficientes e a empresa sofrer danos como resultado, o CEO é pessoalmente obrigado a pagar uma indemnização.

Num processo cível, a questão era que o colaborador de uma sociedade em comandita, responsável pela aquisição e apoio de clientes, utilizou diversas manipulações para garantir que vários clientes conseguiram ultrapassar o limite de crédito do seu cartão de cliente sem que tal fosse perceptível imediatamente. Para encobrir as suas manipulações, o colaborador interveio no processo habitual de negócio: pedia faturas para as enviar aos clientes em questão ou fingia tratar ele próprio das reclamações de determinados clientes.

Um princípio dos quatro olhos, que teria revelado que o colaborador se havia excedido na sua autoridade e, portanto, na manipulação, não foi respeitado com o conhecimento do CEO.

A subsequente insolvência dos clientes que beneficiaram de tratamento preferencial por parte do colaborador resultou num incumprimento de contas a receber da empresa no valor de quase um milhão de euros.

Segundo a jurisprudência, isto leva ao seguinte:

- 1) O padrão específico das obrigações de um CEO deve determinar-se objetivamente em função da situação dentro da empresa; as circunstâncias pessoais do CEO são irrelevantes.
- 2) A discricionariedade concedida pela «Business Judgement Rule» é ultrapassada se, na perspetiva de um empresário prudente e consciencioso, o elevado risco de danos for inevitável e não houver motivos para o aceitar de qualquer forma. Os princípios de conhecimento e experiência reconhecidos na indústria relevante devem ser tidos em conta
- 3) Se um CEO já não decidir e implementar ele próprio todas as medidas, deve a) introduzir uma estrutura organizacional interna que garanta a legalidade e eficiência da empresa e da atuação dos seus colaboradores, b) tomar precauções organizacionais para evitar violações legais por parte da empresa e dos seus colaboradores, c) não só monitorizar as transações comerciais de modo que, em circunstâncias normais, se possa presumir que foram realizadas adequadamente, mas também colocar-se em condições de intervir imediatamente se houver indícios de má conduta, d) encarar o controlo como parte da sua obrigação de monitorização e não permitir que o mesmo seja realizado até que já existam indícios de má conduta (amostras, princípio dos quatro olhos)



Sönke Friedl
Rechtsanwalt

friedl.hr-law@gmx.de

**Sönke
Friedl**

DIREITO DO TRABALHO

Portugal

Medidas previstas para o necessário incremento salarial

O aumento do salário mínimo em 2024 (820 euros) não foi suficiente para melhorar a posição de Portugal em termos remuneratórios face aos salários praticados na Europa, tendo o nosso país sido mesmo ultrapassado pela Polónia e ficado 11.º lugar na tabela.

Agora, o Governo propõe subir o salário mínimo em 50 euros ao ano até 2028 e avança com 15.º mês, referente a um prémio não regular, que dentro de algumas condições ficará isento de descontos legais.

Assim, a proposta de acordo tripartido entregue aos parceiros sociais, na concertação social, prevê um aumento do salário mínimo em 2025 para os 870 euros e, a partir daí, aumentará todos os anos 50 euros até atingir os 1.020 euros no final da legislatura (870 euros em 2025, 920 euros em 2026, 970 euros em 2027 e 1.020 euros em 2028).

Em relação aos restantes salários, está previsto que só as empresas que aumentem o seu salário médio em, pelo menos, 4,7% poderão atribuir prémios sem que estes sejam sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e a Taxa Social Única (TSU). Este referencial do acordo de rendimentos [para 2025 (4,7%), 2026 (4,6%), 2027 e 2028 (4,5%)], tem como objetivo que também o salário médio suba em 2025 para 1.651,37 euros, em 2026 para 1.727,33 euros, em 2027 para 1.805,06 euros e em 2028 para 1.886,29 euros.

Assim, os prémios de produtividade, desempenho, participação nos lucros ou gratificações de balanço, sem carácter regular, até ao montante igual ou inferior a 6% da remuneração base anual do trabalhador beneficiarão de uma isenção total de IRS e TSU, se o empregador se encontrar dentro das seguintes condições: i) assegurar, no mínimo, um aumento global de 4,7% da remuneração base média anual existente na empresa, por referência ao final do ano anterior; ii) garantir um aumento mínimo de 4,7% aos trabalhadores que, neste momento, ganham um valor igual ou inferior à remuneração base média da empresa; e, iii) a empresa estiver abrangida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, celebrado ou atualizado há menos de três anos.

Outra medida que pode aumentar o rendimento líquido dos trabalhadores, prende-se com a mudança de 60% para 70% do limite legal a partir do qual o subsídio de refeição é considerado rendimento, o que faz com que suba de 9,60 para 10,2 euros o limite até ao qual o subsídio de refeição pago em cartão está isento de descontos legais.

Por fim, e atendendo à longevidade dos trabalhadores, foi inscrita a intenção de incentivar as contribuições voluntárias para instrumentos complementares de reforma, através de planos de reforma, as quais provirão do empregador e do trabalhador e serão isentas de TSU e IRS.



Joana Carneiro

*Sócia e Especialista em Direito
do Trabalho*

joana.carneiro@jpab.pt

JPAB

José Pedro
AGUIAR-BRANCO
Advogados

DIREITO CONTRATUAL E DA INSOLVÊNCIA

Alemanha

A importância de Condições Gerais de Venda nas relações comerciais

Para tentar salvaguardar os vários riscos relacionados com a comercialização internacional de produtos, é fundamental assegurar previamente e por escrito as condições aplicáveis à mesma. Tal pode suceder, em primeiro lugar, mediante a celebração de um contrato pontual, referente a uma venda única, ou por meio de um contrato-base que regule uma futura relação comercial contínua com um parceiro. Tanto num caso como no outro, deverão ficar especificadas as várias condições de venda, aplicáveis aos negócios entre as partes, não só preços, prazos de vencimento e condições de pagamento, mas também, por ex. as suas garantias, como a reserva de propriedade até ao pagamento integral, ou ainda, a lei aplicável e o foro competente em caso de litígios. Por vezes, não são contudo celebrados previamente contratos-base, mas apenas efetuadas encomendas, colocando-se assim a questão, que condições contratuais serão aplicadas às vendas. Na Alemanha, é frequente ser remetido para as Condições Gerais da empresa, geralmente constantes ou no seu site, ou impressos no verso da correspondência comercial; existem tanto condições gerais de venda, como de compra. Dispondo a firma compradora de condições gerais de compra e remetendo para estas nas encomendas, poderão as mesmas limitar ou até excluir a aplicação de determinados direitos do vendedor, de modo que tal deverá ser previamente acautelado. Mas mesmo não dispondo o parceiro comercial de condições gerais, é absolutamente aconselhável a qualquer firma exportadora para a Alemanha, ou eventualmente com uma filial ou firma própria neste país, de dispôr de Condições Gerais de Venda, para assegurar a aplicação de determinados direitos fundamentais. Destaca-se em especial, devido ao perigo sempre presente do não pagamento ou até da insolvência por parte da compradora, da reserva de propriedade da mercadoria vendida até ao seu pagamento integral. Em caso de insolvência do parceiro comercial, a reserva de propriedade, se acordada legalmente com eficácia nos contratos e/ou em condições gerais de venda, poderá “salvar” mercadoria não paga e ainda em stock na firma insolvente. Neste caso, permanecerá propriedade do vendedor e não fará parte da massa da insolvência – caso contrário, ser-lhe-ia atribuída, como mero crédito da insolvência, apenas uma quota, por regra bastante baixa. A reserva de propriedade, reconhecida na insolvência, confere o direito a exigir a devolução da mercadoria ou o seu pagamento, caso o administrador da insolvência opte por cumprir o contrato com o vendedor. É ainda possível e absolutamente aconselhável regular a extensão da reserva de propriedade à revenda a terceiros de mercadoria ainda por pagar. Condições Gerais de Venda são assim um instrumento absolutamente aconselhável.



Maria de Fátima Veiga
Rechtsanwältin
*Especializada em Direito do
Trabalho*

mail@veiga-law.com

VEIGA
RECHTSANWALTSKANZLEI

**AHK**

Deutsch-Portugiesische
Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria
Luso-Alemã



DIREITO IMOBILIÁRIO

Portugal

A política de habitação do XXIV Governo

Em Outubro de 2023, ainda sob a alçada do anterior Governo, foi publicada a Lei n.º 56/2023, de 06 de Outubro que introduziu diversas medidas no âmbito da habitação – o Programa Mais Habitação.

O novo Governo defende que as medidas do Programa Mais Habitação não beneficiaram os arrendatários e com esse fundamento apresentou uma política de habitação com base nas seguintes medidas a serem implementadas progressivamente:

1. Aumento significativo das ofertas privada, pública e cooperativa através, entre outros, de medidas relacionadas com a utilização do solo e imóveis públicos, requisitos construtivos e impostos relacionados com a construção de habitações, etc.;
2. Criação de estabilidade e confiança no mercado do arrendamento, através da avaliação das alterações legislativas sucessivamente introduzidas nos últimos 8 anos e revisão em função dos resultados apurados;
3. Procura de soluções imediatas para ajudar os atuais arrendatários e as pessoas que carecem de uma habitação a preços acessíveis sem prejudicar os proprietários;
4. Apoio à compra da primeira habitação pelos jovens através (i) da isenção de IMT e Imposto de Selo na aquisição de habitações por parte dos jovens com idade até aos 35 anos, e (ii) da criação de um mecanismo de financiamento do valor de aquisição das habitações a 100%, medidas que já estão em vigor;
5. Revogação da Contribuição Extraordinária do Alojamento Local (CEAL) e revisão de outras limitações legais ao regime do Alojamento Local consideradas desproporcionais, tendo já sido aprovada a revogação da CEAL.



Benedita Pessanha
Associada Sénior

benedita.pessanha@abreuadvogados.com

PROTEÇÃO DE DADOS

Portugal

Tribunal de Justiça declara que o RGPD não impõe às autoridades de controlo a adoção de medidas corretivas e, em particular, a aplicação de coimas em caso de infração

O Tribunal de Justiça proferiu em 26/09/2024, acórdão no processo C-768/21, na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado por um Tribunal Administrativo alemão. O reenvio visa responder à questão de saber se uma autoridade de controlo está obrigada, ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados ('RGPD'), a aplicar uma qualquer medida de correção, e, em particular, coimas, em caso de violação comprovada e consumada das normas previstas no RGPD.

Enquadramento factual

A colaboradora de uma entidade municipal de Direito Público consultou, sem autorização e/ou habilitação para o efeito, dados pessoais de um dos clientes daquela.

Tendo tido conhecimento da violação de dados, o cliente-titular dos dados apresentou uma queixa à autoridade de controlo. Após análise dos factos relevantes, a autoridade de controlo optou por não agir contra a entidade municipal através da aplicação de uma medida corretiva.

Inconformado, o titular dos dados recorreu desta decisão para o Tribunal Administrativo competente, alegando que autoridade de controlo deveria ter aplicado uma coima à entidade municipal.

Em face das dúvidas quanto ao alcance do Direito da União Europeia aplicável, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu remeter questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça esclareceu que não é possível deduzir de nenhuma norma a exigência de adoção, pela autoridade de controlo, de uma qualquer ação (v.g. medida corretiva), em caso de incumprimento do RGPD. Pelo contrário, quer i) a decisão relativa à adoção de medidas corretivas, quer, em caso positivo, ii) a escolha da(s) concreta(s) medida(s) a adotar devem obediência ao princípio da proporcionalidade, devendo (ambas as decisões) revelar-se adequadas, necessárias e proporcionadas face ao objetivo de assegurar a conformidade com o cumprimento do Regulamento.

Nos casos em que a violação, pese embora consumada, não persista, as finalidades do RGPD estarão asseguradas, não estando a autoridade de controlo obrigada a adotar uma medida corretiva e, muito menos, uma coima.

Importância e conclusões para futuro

Do acórdão do Tribunal de Justiça resulta clara a importância do princípio da proporcionalidade, como elemento norteador e limite das opções das autoridades de controlo, quer no que se refere à decisão de aplicação de uma qualquer medida corretiva, quer, e em caso positivo, à escolha da concreta medida a adotar que, como o Tribunal reitera, não tem de ser uma coima. Ao fazê-lo, o aresto deixa, ainda, evidenciada a intervenção de um princípio de oportunidade, sobretudo nos cenários em que, pese embora a violação (consumada), não existe já desconformidade carecida de resposta.



Maria Assunção Cunha Reis
Associada Coordenadora

macunhareis@mlgts.pt



Inês F. Neves
Associada

ifneves@mlgts.pt

DIREITO IMOBILIÁRIO

Portugal

Compra e venda de um bem imóvel defeituoso/com faltas de conformidades

Uma compra de um bem imóvel é sempre algo delicado, visto que, por norma, implica montantes de dinheiro significativos, pelo que é recomendável ter um conhecimento correto de quais são os direitos e obrigações do comprador, relativamente a eventuais defeitos/não conformidades existentes no mesmo bem imóvel comprado. Na verdade, tais direitos e obrigações são distintos em função de quem são os compradores e os vendedores. Se estivermos perante um contrato de consumo, em que o vendedor é um profissional, pessoa singular ou coletiva, que atua no âmbito da sua atividade (ex: empresa que se dedica à compra e venda de bens imóveis) e o comprador é um consumidor, pessoa singular (ex. vai adquirir o mesmo imóvel para a sua residência permanente), então, nesta situação, os direitos do comprador (por estar numa situação mais desprotegida face ao vendedor) são alargados, designadamente nos prazos da responsabilidade profissional do vendedor, nos prazos para o comprador denunciar eventuais defeitos e nos prazos para o comprador instaurar a respetiva ação judicial contra o vendedor. [Diploma atualizado](#)

Nestes casos, para os contratos celebrados após o dia 1 de janeiro de 2022, o prazo da responsabilidade profissional do vendedor é de 10 anos, no que concerne às faltas de conformidades, quanto aos elementos construtivos estruturais, e de 5 anos no que diz respeito às outras faltas de conformidades. Por outro lado, sem prejuízo do prazo da responsabilidade profissional do vendedor, não existe prazo para o consumidor denunciar as faltas de conformidades, que tiver conhecimento, junto do vendedor; todavia, se o comprador efetuar a respetiva denúncia, o mesmo terá um prazo de 3 anos - embora a contagem desse prazo possa ser suspensa em determinadas situações -, a contar da data da denúncia, para, se necessário, instaurar a respetiva ação judicial contra o vendedor. Para além disso, temos o regime geral, previsto no Código Civil, da venda de coisas defeituosas (art.º 913.º e seguintes do Código Civil), que se aplica aos casos não abrangidos nas situações anteriormente referidas e quando - independentemente da qualidade de comerciante dos intervenientes - o comprador não vai revender ou arrendar o imóvel comprado. Nestes casos, os prazos são mais curtos - por se entender que ambas as partes estão numa situação relativamente idêntica -, pois o comprador tem um prazo de 1 ano, a contar do conhecimento dos eventuais defeitos e dentro de um prazo de 5 anos a contar da data da entrega do bem imóvel em questão, para os denunciar, e o prazo para instaurar, caso seja necessário, a respetiva ação judicial, é de 5 anos a contar da entrega do imóvel ou, caso haja denúncia, é de seis meses a contar da data desta última. Tem sido entendimento da jurisprudência e doutrina dominante que estes últimos prazos, salvo algumas situações específicas previstas na legislação comercial em vigor, aplicam-se aos contratos de compra e venda comerciais de bens imóveis, ou seja, quando o comprador vai revender ou arrendar o imóvel comprado.



Marco Lacomblez Leitão
Advogado

mll@mlladvogados.com

MLL-ADVOGADOS

Marco Lacomblez Leitão

DIREITO COMERCIAL

Portugal

O Contrato de Agência - um contrato (in)formal?

O Contrato de Agência é um instrumento jurídico que visa facilitar e fomentar a comercialização de produtos e serviços. Este contrato adquiriu especial relevância com a expansão do comércio à distância, permitindo que as empresas ampliem a sua presença no mercado, sem que isto signifique a sua expansão geográfica. O seu regime encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 178/86, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93 (Diretiva 86/653/CEE).

Este é um contrato através do qual uma das partes (Agente) se obriga a promover, por conta de outrem (Principal), a celebração de contratos, fazendo-o de forma autónoma e estável, mediante a contrapartida financeira. No entanto, é de notar que a relação contratual que se estabelece entre o Agente e o Principal não se traduz numa mera transação comercial, sendo uma relação duradoura e que envolve confiança.

Este contrato implica a obrigação do Agente levar a cabo atividades que possibilitem a celebração de contratos entre o Principal e terceiros e o desenvolvimento dessa atividade por conta do Principal, implicando um verdadeiro compromisso por parte do Agente na defesa dos interesses do Principal.

Uma outra característica fundamental é a autonomia do Agente perante o principal, que se traduz na organização livre e independente da sua atividade. No entanto, esta autonomia do Agente não se reflete na formação ou conteúdo dos contratos que são celebrados entre o Principal e a Clientela, sendo esses parâmetros unicamente definidos pelo Principal.

Por outro lado, é importante referir que, em regra, e a menos que esteja especificamente previsto, o Contrato de Agência não confere ao Agente poderes de representação. Isto significa que o Agente não pode realizar atos jurídicos em nome do Principal, atuando apenas como um intermediário entre o Principal e a potencial clientela.

No que respeita ao aspeto formal, este é um tipo contratual para o qual a lei não exige forma escrita. No entanto, esta passa a ser obrigatória em duas situações: quando uma das partes exija a forma escrita, e quando pretendam incluir cláusulas específicas, tais como de atribuição de poderes de representação ao Agente, para cobrança de créditos, para definir exclusividade, obrigação de não concorrência. Ou seja, embora não esteja sujeito a forma escrita, há um conjunto de cláusulas que apenas serão válidas se reduzidas a escrito.

De referir, ainda, que, findo o contrato de agência, o Agente poderá ter direito a uma indemnização de clientela, se cumpridos cumulativamente os requisitos previstos no artigo 33.º, que visa compensar o Agente não pela cessação da relação contratual, mas sim pelo trabalho desenvolvido e que favorece a atividade do Principal.

Em suma, o Contrato de Agência surgiu como um instrumento jurídico que pretende desmitificar a complexidade do comércio à distância, apresentando-se, nos dias de hoje, como um elemento essencial para o Direito Comercial e para a competitividade e sustentabilidade do comércio.



Sara Luís Dias
Advogada



Lara Lima Sousa
Advogada- estagiária

ybom@ybom.eu

YOLANDA BUSSE
OEHEN MENDES
& ASSOCIADOS

NOTÍCIAS BREVES

Portugal

Programa INTEGRAR, Estágios INICIAR e medida “+Emprego”

O Programa INTEGRAR, regulado pela Portaria n.º 218/2024/1, de 23 de setembro, promove o acesso ao emprego através da integração de trabalhadores e desempregados imigrantes de países terceiros. Destina-se a (i) nacionais de países terceiros, (ii) inscritos no IEFP, que (iii) se encontrem desempregados ou à procura do primeiro emprego, ou (iv) se encontrem empregados e inscritos no IEFP, ou (v) nacionais de países terceiros que apenas estejam inscritos como utentes do IEFP, em função das condições de acesso das medidas específicas.

A Portaria encontra-se disponível neste [link](#).

A medida "Estágios INICIAR", criada pela Portaria n.º 219/2024/1, de 23 de setembro destina-se a apoiar a integração no mercado de trabalho de jovens e de outros desempregados com qualificação de nível 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ). Beneficiam jovens entre 18 e 35 anos, pessoas com mais de 35 anos sem pensão de velhice e pessoas com deficiência. O estágio tem a duração de 6 meses, ou 12 meses no caso de pessoa com deficiência. A bolsa mensal, paga pela entidade promotora, varia entre 662,03 euros e 916,66 euros, conforme qualificação do estagiário.

Pode aceder à Portaria através deste [link](#).

A medida “+Emprego”, conforme estabelecido pela Portaria n.º 220/2024 de 23 de setembro, visa apoiar financeiramente as entidades empregadoras que celebrem contratos de trabalho sem termo com desempregados inscritos no IEFP, para postos de trabalho situados em Portugal continental. O apoio financeiro oferecido é de 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) totalizando 6.111,12 euros por ano. Esta medida aplica-se exclusivamente a contratos sem termo e a tempo completo e não é cumulável com outros apoios.

Pode consultar a Portaria neste [link](#).

Recibos verdes: Alteração e novas funcionalidades

A Autoridade Tributária (AT) reformulou o portal de faturação com o objetivo de agilizar e facilitar a emissão de faturas e recibos verdes. Entre as novas funcionalidades, destaca-se a possibilidade de emitir faturas com diferentes taxas de IVA no mesmo documento. Passa também a estar disponível uma ferramenta que permite ao trabalhador independente criar fichas de clientes, de produtos e serviços, eliminando a necessidade de repetição dos mesmos dados nas emissões subsequentes. Além disto, permite, a inclusão do imposto de selo retido e a colocação de várias linhas com diferentes enquadramentos em sede de IVA.

Consulte o guia de emissão de faturas e recibos verdes [aqui](#).

Disclaimer

A Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã não assume a responsabilidade pelo conteúdo dos contributos e / ou dos sites associados aos links.

Envio de informações | Privacidade

Os dados e contributos constantes deste documento têm como único objetivo informar o destinatário. Os dados são geridos eletronicamente, de acordo com as disposições do RGPD e da Lei n.º 58/2019 (Lei de execução do RGPD). Se o destinatário desejar deixar de receber a newsletter e / ou desejar excluir os seus dados da base de dados da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã, pedimos que nos informe através do email indicado no nosso site.

Edição

Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã

Avenida da Liberdade 38/2

1269-039 Lisboa

Departamento Jurídico & Fiscal

Caroline Cöster Domingues (Diretora)

caroline-domingues@ccila-portugal.com

Tel: +351 213 211 207

Contacto Geral

Tel: +351 213 211 200

Fax: +351 213 467 150

infolisboa@ccila-portugal.com

www.ccila-portugal.com

Supported by:



Federal Ministry
for Economic Affairs
and Climate Action

on the basis of a decision
by the German Bundestag